



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.373 - Cosit

Data 12 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3923.29.10

Mercadoria: Saco de folha de polipropileno (plástico), impresso, próprio para embalar um picolé, medindo 6,8 cm x 19 cm.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 39.23), RGI/SH 6 (texto das subposições 3923.2 e 3923.29) e RGC 1 (texto do item 3923.29.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

Imagem:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de:

- saco de folha de polipropileno biorientado, com 6,8 por 19 centímetros, próprio para embalagem de 1 picolé; e
 - folha de polipropileno biorientado, apresentada em bobina com 16 centímetros de largura, própria para ser utilizada em máquina automática de embalar picolés.
3. Ambos contêm ilustrações e dizeres, impressos, relativos ao sorvete que irão acondicionar.
4. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, o consulente deve apresentar as características detalhadas da mercadoria e as indicações necessárias à elucidação da matéria.
5. Para a determinação do código NCM da folha apresentada em bobinas, são necessárias as seguintes informações (conforme código 3920.20.12), além das que já foram trazidas aos autos pelo Consulente:
- I. espessura da folha de polipropileno, em micrômetros (mícrons); e
 - II. caso tal espessura seja inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), faz-se necessário, ainda, saber se a folha possui:
 - a) uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) igual ou superior a 6 %; e
 - b) rigidez dielétrica igual ou superior a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97).
6. Considerando que o segundo tipo de produto (folha de polipropileno em bobinas) tem descrição insuficiente para a solução da questão, será apreciada apenas a classificação fiscal do primeiro tipo (Saco de folha de polipropileno). Caso o Consulente tenha interesse, poderá formalizar nova consulta em outro processo, para indagar a classificação da folha de polipropileno apresentada em bobinas.
7. Passa-se, então, à análise.
8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
9. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do Saco de polipropileno submetido à consulta.

12. O plástico e suas obras estão listados nas posições do Capítulo 39 da NCM, dentre as quais, figura a posição 39.23, cujo texto é:

“39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.”

13. As Nesh, em seus comentários à posição 39.23, esclarecem, textualmente:

“A presente posição abrange os artigos de plásticos que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluídos os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrações, bidões, garrafas e frascos.(...)”

14. Como o Saco em pauta é constituído de folha de plástico (polipropileno) e destina-se a embalar picolé (sorvete), é certo que ele se adapta ao texto da posição 39.23 da NCM. A posição adotada pelo Consulente (39.20) abrange as folhas de plástico na forma plana (mesmo em rolos), antes de serem transformadas em “saco”. A operação de confecção dos sacos (corte, dobragem e colagem, por exemplo) ultrapassa os trabalhos admitidos pela Nota nº 10 do Capítulo 39, para a posição 39.20. Assim dispõe a Nota nº 10:

“10 - Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).”

15. Portanto, o Saco de polipropileno, já pronto, caracteriza-se como um artigo de embalagem e classifica-se na posição 39.23, que está dividida em subposições de 1º nível conforme segue:

3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos
3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes
3923.40	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes
3923.50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
3923.90	- Outros

16. Tratando-se de saco, inclui-se na subposição de 1º nível 3923.2 (por aplicação da RGI 6), que é desmembrada nas 2 subposições de 2º nível abaixo:

- 3923.21 -- De polímeros de etileno
3923.29 -- De outro plástico

17. Sendo constituído de polipropileno, o Saco enquadra-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 2º nível 3923.29, que, por sua vez, subdivide-se em 2 itens:

- 3923.29.10 De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm³
3923.29.90 Outros

18. Considerando que o Saco mede 6,8 cm x 19 cm e presta-se a acondicionar um único picolé (com espessura aproximada inferior a 2 cm), ele respeita, com folga, o limite expresso no item 3923.29.10. Assim sendo, ele classifica-se no item 3923.29.10, por força da RGC 1.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 39.23) e RGI/SH 6 (texto das subposições 3923.2 e 3923.29) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 3923.29.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, o **Saco de polipropileno** classifica-se no **código NCM 3923.29.10**.

Com relação à segunda mercadoria (folha de polipropileno apresentada em bobinas), o Consulente poderá, caso queira, reformular a consulta em novo processo.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 12 de setembro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Vice-Presidente da 1ª Turma